



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047143-36.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TATIANA VIEIRA DE OLIVEIRA, é apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42607
APELAÇÃO CÍVEL nº 1047143-36.2022.8.26.0506
APELANTE: TATIANA VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
JUIZ (A): FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA

Direito Processual Civil. Apelação. Tutela antecipada antecedente. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso interposto por herdeira. A extinção do tutela cautelar antecedente sem resolução do mérito é mantida devido à preclusão do prazo para emenda da inicial. Não é possível flexibilizar formalidade processual que causaria prejuízo à parte contrária. Não provimento.

Pedido de tutela antecipada antecedente iniciado por T. V. de O. contra Hapvida Assistência Médica, objetivando cobertura para exame PET Scan. A autora faleceu durante o processo, que foi extinto em Primeiro Grau com base no art. 485, VI do CPC.

A questão em discussão consiste em determinar se a herdeira da autora tem direito a prosseguir com a ação após o falecimento da autora e a ausência de emenda da inicial.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça à apelante, conforme art. 99, §3º, CPC/2015, devido à comprovação da alegada hipossuficiência.

O processo foi extinto por ausência de emenda da inicial, conforme art. 303, §2º do CPC, e não é possível permitir à herdeira a prática de ato processual já precluso.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo sem resolução do mérito é mantida devido à preclusão do prazo para emenda da inicial. 2. Não é possível flexibilizar formalidade processual que causaria prejuízo à parte contrária.

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente iniciado por T. V. de O. em face de Hapvida Assistência Médica, tendo por objeto cobertura para exame PET Scan.

A autora faleceu no curso do processo.

Em Primeiro Grau, a demanda foi extinta, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Apela a filha da autora. Requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça.

No mérito, alega que a demanda envolveria reparação de danos decorrentes da negativa indevida da operadora. Assim sendo, a herdeira teria direito à prosseguir com a ação.

Ressalta que, *"com base no princípio da primazia da resolução do mérito, o prosseguimento de uma ação já em curso, com a possibilidade de a herdeira/substituta aditar a inicial, é muito mais proveitoso e menos custoso ao Poder Judiciário do que iniciar uma nova ação do zero"*.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal estabelece que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

No caso, os documentos juntados pela apelante corroboram a alegação de hipossuficiência. Nada em sentido contrário foi demonstrado pela apelada. Assim sendo, defere-se o benefício da gratuidade de justiça à apelante Maria Júlia.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O processo foi extinto não apenas em razão do falecimento da autora, mas também por ausência de emenda da inicial, nos termos do art. 303, §2º do Código de Processo Civil.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

O prazo para emenda encerrou-se meses antes do falecimento da autora. Operou-se a preclusão. Não é possível permitir à herdeira

a prática do ato processual já precluso.

Não se olvida o princípio da primazia do julgamento de mérito. Mas, no caso, não é possível a flexibilização da formalidade processual, pois causaria prejuízo à parte contrária.

Ademais, haveria prolongamento de discussão de questões meramente processuais, resultando em mais atraso na solução do mérito.

Nessas condições, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)